



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10935.720209/2011-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.141 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RUI SCHAEGLER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly – Presidente**

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendarário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 23 a 26, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.432,40.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 24, a autoridade fiscal informou, em suma, que: da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 56.537,48, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.261,50.

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei nº 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O contribuinte apresentou sua impugnação, na qual, relatou os motivos da autuação e, após passou a tecer seus argumentos, cujos pontos relevantes para dirimir a lide são:

Os rendimentos considerados tributáveis pela autoridade fiscal na verdade são não tributáveis conforme decisões judiciais transcritas, em razão de serem considerados benefícios previdenciários concedidos por decisão judicial, referindo-se a pagamento integral de parcelas devidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

Não pode ser responsabilizado pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante aos aposentados e pensionistas;

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, referente a pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, com aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente;

A matéria firmada na Notificação de Lançamento não merece prosperar, pois afronta o entendimento previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1.127, de 07/02/2011 e no Parecer PJFN/CRJ nº 287/2009, Decisões do Conselho de Contribuintes e Decisões do Superior Tribunal de Justiça;

O lançamento afronta o Ato Declaratório PGFN Nº 1 de 27/03/2009 e o Despacho MF s/nº, de 11/05/2009, que aprovou o Parecer PGFN nº 287/2009, que, impõe que o IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, mês a mês e não de forma global como está sendo cobrado no lançamento ora impugnado, para tanto, transcreve ementas de decisões judiciais com o objetivo de trazer os entendimentos ali esposados para o seu caso específico;

É inconteste que o lançamento ora impugnado está em desacordo com o ordenamento pátrio, por isso deve ser declarado nulo e, conseqüentemente nula a cobrança do imposto;

Argúi que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou que sobre os juros de mora decorrentes de ação trabalhista não há incidência de imposto de renda;

Pedido:

- a) Requer que seja acolhida a presente impugnação, que a mesma seja julgada procedente e declarada nula a notificação de lançamento;
- b) A Receita Federal efetue o cálculo mês a mês, para a correta apuração do IR;
- c) Não incida IR sobre os juros de mora, tendo em vista que os mesmos possuem características indenizatória e não configura riqueza nova.

Protesta, ainda, pelo direito de produzir todas as provas legalmente admitidas para o deslinde do presente feito.

Instruiu a impugnação os documentos de fls. 29 a 48, representados pela Procuração, Petição de Ação de Execução do Julgado, Demonstrativo das Parcelas Atrasadas Utilizadas na Liquidação da Sentença, Requisição de Pagamento de Precatório, Guia de Pagamento de Valores, Nota Fiscal de Pagamento de Honorários Advocatícios, Informe de Rendimentos, entre outros.

É o relatório.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não seria aplicável, devendo os rendimentos recebidos acumuladamente serem tributados de acordo com o regime de competência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a).

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais

rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas pagas a destempo, se houver.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**